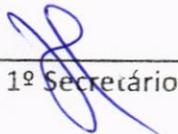




LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 16 / 10 / 23


1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 137, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

16.10.23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do §1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe: **"Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias"**.

A Proposição objetiva estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento industrial e tecnológico no Estado do Piauí por meio do estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados ao incentivo à criação e instalação de indústrias no Estado.

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a Proposição, não obstante, vejo-me compelido a vetá-la parcialmente, incidindo o veto sobre o inciso II do art. 3º e o inciso I do art. 4º do Projeto de Lei, reproduzidos a seguir:

Art. 3º *omissis*

II - a criação de um programa de incentivo fiscal que leve em conta, principalmente, o desenvolvimento industrial sustentável, o empreendedorismo e a instalação no Estado do Piauí;

Art. 4º *omissis*

I - instituir programas e pacotes de incentivos fiscais;

Com esteio no art. 155, § 2º, XII, "g" da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 24/75, os Estados e o Distrito Federal não poderão, unilateralmente, conceder ou ampliar o alcance de benefícios fiscais à revelia do Conselho Fazendário Nacional – CONFAZ, por meio da alteração de sua legislação interna.

Assim, o Estado do Piauí não pode conceder de forma unilateral o benefício fiscal, sem que haja a discussão e deliberação conjunta de todos os Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ.

Ademais, quanto ao impacto orçamentário desta medida, observo que implicará em renúncia fiscal sem a devida indicação de medidas compensatórias correspondentes, indo de encontro ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Por todo o exposto, amparado nas razões acima elencadas e nos princípios federativo e da separação dos poderes, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre o inciso II do art. 3º e o inciso I do art. 4º do Projeto de Lei**, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 02/10/2023, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9406260** e o código CRC **064C302D**.